

TC 032.961/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

Responsáveis: Joseraldo Rodrigues Bezerra, CPF: 587.581.004-15, ex-prefeito de Brejão/PE, gestão 2005-2008, e Sandoval Cadengue de Santana, CPF: 238.472.984-53, ex-prefeito de Brejão/PE, gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor dos Srs. Joseraldo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeitos de Brejão/PE nos mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da aprovação parcial da prestação de contas final do Convênio 01.0062.00/2005 (Siafi 523734), firmado em 20/6/2005, cujo objeto era “criar a base tecnológica para a formação de um polo de produção de flores como atividade capaz de gerar emprego e renda para agricultores familiares em propriedades minifundiárias” (peça 1, p. 87-99).

2. O valor total do convênio era R\$ 632.990,00, sendo R\$ 533.890,00 a serem repassados pelo MCTI e R\$ 99.100,00 a serem aportados pelo conveniente como contrapartida (peça 1, p. 93). O prazo de vigência original era até 31/12/2006 (peça 1, p. 95), mas foi estendido até 11/6/2009 (peça 5, p. 219).

HISTÓRICO

3. Para a execução do convênio, o MCTI emitiu as seguintes ordens bancárias (peça 5, p. 7):

VALOR (R\$)	ORDEN BANCÁRIA	DATA	LOCALIZAÇÃO
493.220,00	20050B902630	22/06/2005	peça 1, p. 105
40.670,00	2007OB905146	13/12/2007	peça 1, p. 289

4. O processo de Tomada de Contas Especial 01200.00237912013-21 foi autuado em 12/6/2013, em virtude da aprovação parcial da prestação de contas final, tendo como responsável o ex-prefeito do município de Brejão/PE, Sr. Sandoval Cadengue de Santana, tendo sido encaminhado à Controladoria Geral da União (CGU). Os autos foram devolvidos à origem, visto que, após o exame do processo, a CGU sugeriu a revisão da responsabilidade atribuída tão somente a um único ex-gestor do município, haja vista que a vigência do convênio também ocorreu durante a gestão do Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra (peça 5, p. 221).

5. A nova análise responsabilizou o Sr Joseraldo Rodrigues Bezerra pela quantia de R\$ 217.595,18 e o Sr. Sandoval Cadengue de Santana figura como responsável pelo montante de R\$ 75.409,18 (peça 5, p. 223), conforme detalhado no Parecer Financeiro Final Complementar do

MCT, onde constam as despesas impugnadas de responsabilidade de cada um desses ex-gestores (peça 5, p. 71-83).

6. O Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra foi notificado por meio do Ofício 74/2014-CGRL, de 13/2/2014 (peça 5, p. 89-90), comunicando-o acerca de todo o trâmite do processo, desde a apuração dos fatos até a revisão de encargo sugerida pela CGU, o que resultou na imputação do dano ao mesmo, que deveria ser recolhido no prazo de trinta dias, cujo montante atualizado até o envio da correspondência atingia o valor de R\$ 476.809,52. Diante da impossibilidade de localização do referido agente, foi realizada notificação no Diário Oficial da União em 15/5/2014 (peça 5, p. 91).

7. Quanto ao Sr. Sandoval Cadengue de Santana, comunicação similar lhe foi enviada, conforme Ofício 73/2014-CGRL, de 13/2/2014 (peça 5, p. 85-86), informando-o acerca da necessidade de recolher aos cofres públicos o valor atualizado à época de R\$ 130.342,59, a serem recolhidos no prazo de trinta dias. A correspondência foi entregue, conforme aviso de recebimento (peça 5, p. 87).

8. O prefeito atual do município, Sr. Ronaldo Ferreira Melo também foi comunicado acerca do processo de Tomada de Contas Especial instaurado em desfavor dos ex-gestores do município, com cópia do Parecer Financeiro Final Complementar (Ofício 75/2014-CGRL, de 13/2/14, peça 5, p. 93), entregue em 21/2/2014, conforme AR (peça 5, p. 95).

9. Não havendo manifestação dos responsáveis, foram providenciados os lançamentos na conta “Diversos Responsáveis” no Sistema Siafi (peça 5, p. 111-113), e dado prosseguimento normal ao feito, tendo sido encaminhado o Relatório de TCE Complementar 1/2014 (peça 5, p. 219-237) ao Controle Interno, bem como recebido o pronunciamento ministerial de praxe, até o ingresso no Tribunal (peça 5, p. 239-254).

10. Na instrução anterior (peça 13), foi proposta a citação dos referidos gestores, para que apresentassem alegações de defesa quanto à comprovação apenas parcial da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 01.0062.00/2005 (Siafi 523734), em desobediência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e a dispositivos do termo do referido convênio.

11. A seguir são detalhados os valores impugnados pelo tomador de contas com respectivas condutas e datas de ocorrência, componentes do débito imputado ao Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, conforme itens pertinentes do Parecer Financeiro Final Complementar (peça 5, p. 71-83) e Parecer Final (peça 4, p. 155-173):

a) realização de débitos identificados nos extratos bancários da conta corrente do convênio que não constam da Relação de Pagamentos, em afronta à Lei 4.320/1964, artigos 62 e 63; ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e à Cláusula Quarta do Convênio, item VI (item 9, peça 5, p. 71-72; item 39.3, peça 4, p. 160-161, peça 1, p. 95):

BANCO	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
CEF	900054	27/12/2006	160,62
CEF	900057	10/01/2007	1.939,38
CEF	900058	11/01/2007	160,62
CEF	15	11/07/2007	145,35
CEF	19	23/07/2007	20.300,00
BB	850026	28/09/2007	127,36
BB	850045	03/03/2008	227,57

BB	Transferência on-line	01/04/2008	4.613,45
CEF	850059	14/04/2008	4.350,00
BB	850061	29/04/2008	200
BB	Transferência on-line	30/04/2008	3.914,25
BB	Transferência on-line	02/06/2008	271,67
BB	850087	03/06/2008	118,48
BB	62301	23/06/2008	1.475,43
BB	62302	23/06/2008	820,62
BB	Transferência on-line	25/06/2008	4.816,57
BB	Transferência on-line	10/07/2008	217,85
BB	Transferência on-line	30/09/2008	217,85
BB	Transferência on-line	05/12/2008	115,53
BB	850105	11/12/2008	115,33
		Total	44.307,93

b) lançamento de despesas na Relação de Pagamentos com valores divergentes dos cheques debitados na conta corrente do convênio, em afronta ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; à Cláusula Quarta do Convênio, item VI; e à Lei 4.320/1964, artigos 62 e 63 (item 12, peça 5, p. 74; item 41, peça 4, p. 162, peça 1, p.95):

ITEM	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
7	IRRF	850004	11/10/2005	149,81
19	Janaílson C Santos e outros	850016	29/12/2005	1.418,00
20	Hiromi Cubo e outros			
22	IRRF			
58	INSS	900052	12/12/2006	138,32
63	Fopag	850057	14/04/2008	200,00
64	INSS	850058	15/04/2008	60,00
66	Antonio Porciano da Silva	900060	09/02/2007	969,69
78	Edmilso Pereira da Costa Filho	16	10/07/2007	1.864,00
100	IRRF	850025	02/10/2007	113,95
161	IRRF	850071	06/05/2008	118,48
167	Erica Oliveira Silva	850076	13/05/2008	60,00
184	IRRF	850089	30/06/2008	113,95
			Total	5.206,20

c) realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho, em afronta à IN-STN 1/1997, artigo 8º, inciso IV (item 13, peça 5, p. 74-75; item 42, peça 4, p. 162-164):

ITEM	REC	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
99	1	Caixa Econômica	850024	26/09/2007	113,95
109	1	Caixa Econômica	850030	30/10/2007	227,57
116	1	Caixa Econômica	850035	03/12/2007	227,57

118	1	Caixa Econômica	850035	03/12/2007	227,57
124	1	Caixa Econômica	850039	18/12/2007	227,57
160	1	Emp. Consignado	850070	30/04/2008	227,57
177	1	Caixa Econômica	850085	30/05/2008	113,95
178	1	Faltas	850086	30/05/2008	240,66
183	1	Caixa Econômica	850088	25/06/2008	113,95
186	1	Previdência	850090	30/07/2008	217,85
189	1	Caixa Econômica	820091	30/07/2008	113,95
190	1	Previdência Própria	850096	29/08/2008	217,85
193	1	Emp. Consignado	850094	29/08/2008	113,95
194	1	Emp. Consignado	850093	29/08/2008	96,58
199	1	Caixa Econômica	850100	30/09/2008	113,95
200	1	Banco do Brasil	850099	30/09/2008	96,58
202	1	Previdência Própria	350158	14/10/2008	332,61
203	1	Camp. Energética	349947	14/10/2008	1.442,39
203	1	Camp. Energética	349442	14/10/2008	1.286,70
203	1	Camp. Energética	349701	14/10/2008	1.439,40
204	1	Camp. Energética	350769	14/10/2008	1.013,87
208	1	Camp. Energética	850101	11/11/2008	2.039,56
211	1	Banco do Brasil	850102	26/11/2008	96,58
213	1	Caixa Econômica	850103	26/11/2008	113,95
216	1	Camp. Energética	850106	19/12/2008	2.062,49
218	1	Banco do Brasil	850123	30/12/2008	96,58
222	1	Previdência Própria	850122	30/12/2008	115,33
				Total	12.730,53

d) lançamento de despesas na Relação de Pagamentos sem preenchimento da coluna "CH/OB", preenchidas com a informação "Transf" ou identificação que não correspondem a número de cheques, em afronta ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e à Cláusula Quarta do Convênio, item VI (item 15, peça 5, p. 76-78; item 43, peça 4, p. 164-165; demonstrativo de débito, peça 5, p. 169):

ITEM	REC	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
84	1	Caixa Econômica	tarifa	26/07/2007	37,82
86	1	Antonio Porciano da Silva	transf	15/08/2007	1.902,41
87	1	INSS	transf	15/08/2007	145,35
91	1	Antonio Porciano da Silva	transf	27/08/2007	2.105,58
92	1	Hiromi Kubo e outros	transf	27/08/2007	2.035,34
93	1	INSS	transf	27/08/2007	441,72
94	1	IRRF	transf	27/08/2007	127,36
97	1	Antonio Porciano da Silva	transf	26/09/2007	1.991,63
101	1	Hiromi Kubo e outros	transf	26/09/2007	2.035,34
105	1	Antonio Porciano da Silva	transf	30/10/2007	1.717,08
106	1	Hiromi Kubo e outros	transf	30/10/2007	2.035,34

108	1	INSS	143897	30/10/2007	412,65
114	1	INSS	115086	03/12/2007	127,36
117	1	Antonio Porciano da Silva	transf	03/12/2007	1.878,01
125	1	Antonio Porciano da Silva	transf	18/12/2007	1.878,01
126	1	IRRF	transf	18/12/2007	127,36
127	1	INSS	transf	18/12/2007	412,65
128	1	Hiromi Kubo e outros	transf	19/12/2007	2.035,34
130	1	Antonio Porciano da Silva	transf	30/01/2008	1.878,01
131	1 e 2	Hiromi Kubo e outros	transf	30/01/2008	2.044,22
135	1	Antonio Porciano da Silva	transf	27/02/2008	1.870,03
136	1	Hiromi Kubo e outros	transf	27/02/2008	3.914,25
138	1	Andre da Silva Jacó e outros	transf	01/04/2008	2.569,23
139	1 e 2	Hiromi Kubo e outros	transf	31/03/2008	2.044,22
162	1	Hiromi Kubo e outros	transf	30/04/2008	2.044,22
176	1	Allan Robson S M e outros	transf	30/05/2008	3.246,32
179	1	Hiromi Kubo e outros	transf	30/05/2008	2.044,22
185	1	Hiromi Kubo e outros	transf	30/07/2008	2.044,22
187	1	Allan Robson S M e outros	transf	30/07/2008	2.772,35
191	1	Allan Robson S M e outros	transf	29/08/2008	2.836,77
198	1	Allan Robson S M e outros	transf	30/09/2008	4.880,99
206	1	Hiromi Kubo e outros	transf	29/10/2008	2.044,22
207	1	Allan Robson S M e outros	transf	29/10/2008	2.880,77
209	1 e 2	Hiromi Kubo e outros	transf	11/11/2008	2.044,22
210	1	Allan Robson S M e outros	transf	26/11/2008	2.880,77
214	1	Allan Robson S M e outros	transf	10/12/2008	2.635,47
215	1	Hiromi Kubo e outros	transf	10/12/2008	2.044,22
				Total	72.209,29

e) informação de itens da Relação de Pagamentos com valores divergentes dos cheques debitados na conta corrente, em afronta ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e à Cláusula Quarta do Convênio, item VI (item 17, peça 5, p. 78; item 44, peça 4, p. 166):

ITEM	REC	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
1	1	José Cícero de Melo e outros	850001	20/09/2005	2.289,94
2	1	INSS	850002	20/09/2005	290,25
3	1	IRRF	850002	20/09/2005	149,81
4	1	INSS Patronal	850002	20/09/2005	573,30
120	1	Antonio Porciano da Silva	850036	10/12/2007	1.783,87
				Total	5.087,17

f) realização de despesas com pagamento de servidor, em afronta à IN-STN 1/1997, artigo 8º, inciso II (item 18, peça 5, p. 79; item 45, peça 4, p. 166-167):

ITEM	REC	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
24	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900021	10/02/2006	2.844,04
26	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900023	10/03/2006	2.844,04
31	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900028	10/04/2006	1.385,25
33	1 e 2	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900030	10/05/2006	1.662,30
35	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900032	21/06/2006	1.939,32
38	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900034	10/07/2006	1.939,32
41	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900036	10/08/2006	1.968,13
53	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900047	10/11/2006	1.939,38
59	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900053	20/12/2006	1.939,38
62	1	Pessoal Civil Sec. Agricultura	900051	11/12/2006	1.670,01
				Total	20.131,17

g) apresentação de documentação insuficiente para análise das despesas, em afronta ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e à Lei 4.320/1964, artigos 62 e 63 (item 19, peça 5, p. 79; item 46, peça 4, p. 167):

ITEM	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
5	José Cícero de Melo e outros	850003	07/10/2005	2.566,99
9	Hiromi Kubo e outros	850006	16/11/2005	2.566,99
15	Hiromi Kubo e outros	850012	09/12/2005	336,15
17	IRRF	850014	28/12/2005	28.380,00
43	Fopag	900037	11/09/2006	1.939,38
45	Fopag	900039	10/10/2006	1.939,38
69	Hiromi Kubo e outros	4	10/04/2007	1.616,15
121	Hiromi Kubo e outros	850036	10/12/2007	3.819,21
			Total	43.164,2

h) pagamento de parcela adicional a fornecedor sem fundamento legal: ausência de despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade (item 21, peça 5, p. 80; item 47, peça 4, p. 168). Além de não haver suporte legal para realização do pagamento adicional, configurando afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, também não há comprovação da efetiva da prestação do serviço correspondente.

CREDOR	DATA	VALOR (R\$)
Hidrovital – Bombas, Motores e Serviços Ltda.	01/04/2008	14.540,60

i) pagamento de tarifas bancárias, em afronta à IN-STN 1/1997, artigo 8º, inciso VII (item 22, peça 5, p. 80; item 49.5, peça 4, p. 170):

i) pagamento de tarifas bancárias (item 22, peça 5, p. 80; item 49.5, peça 4, p. 170)		
DESCRIÇÃO	DATA	VALOR (R\$)
tarifas bancárias	30/01/2007	218,04

12. As tabelas a seguir detalham os valores impugnados pelo tomador de contas com respectivas condutas e datas de ocorrência, componentes do débito imputado ao Sr. Sandoval Cadengue de Santana, conforme itens pertinentes do Parecer Financeiro Final Complementar (peça 5, p. 71-83) e Parecer Final (peça 4, p. 155-173):

a) realização de débitos identificados nos extratos bancários da conta corrente do convênio que não constam da Relação de Pagamentos, em afronta ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; à Cláusula Quarta do Convênio, item VI; e à Lei 4.320/1964, artigos 62 e 63 (item 10, peça 5, p. 73; item 39.3, peça 4, p. 161):

BANCO	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
BB	850108	02/03/2009	3.525,92
BB	850132	12/03/2009	55,56
BB	850131	12/03/2009	96,58
BB	Transferência on-line	29/04/2009	4.720,07
Total			8.398,13

b) realização de pagamentos após o término do período de vigência do convênio, em afronta à IN-STN 1/1997, artigo 8º, inciso V (item 11, peça 5, p. 74-75; item 40, peça 4, p. 161-162):

ITEM	REC	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
246	1	IRRF	136380	15/06/2009	55,56
251	1	Allan Robson S M e outros	217772	30/06/2009	4.950,06
252	1	Oscar T Carvalho	850135	30/07/2009	1.000,00
255	1	Allan Robson S M e outros	282437	30/07/2009	4.094,45
257	1	Allan Robson S M e outros	263392	28/08/2009	4.077,21
258	1	Allan Robson S M e outros	334342	30/09/2009	4.077,21
259	1	IRRF	357989	30/09/2009	55,57
Total					18.310,06

c) realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho, em afronta à IN-STN 1/1997, artigo 8º, inciso IV (item 14, peça 5, p. 76; item 42, peça 4, p. 162-164):

ITEM	REC	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
225	1	Banco do Brasil	850127	02/02/2009	96,58
226	1	Fupreb Sec da Agricultura	850129	12/09/2009	119,20
228	1	Celpe S/A	850118	20/02/2009	3525,92
229	1	Fupreb Sec da Agricultura	850133	10/03/2009	119,20
230	1	Celpe S/A	850109	18/03/2009	4529,24

232	1	Fupreb Sec da Agricultura	850111	09/04/2009	119,20
234	1	Banco do Brasil	850113	09/04/2009	55,56
235	1	Celpe S/A	T42202	22/04/2009	2315,28
236	1	Celpe S/A	T42201	22/04/2009	1401,89
237	1	Celpe S/A	T42204	22/04/2009	4237,46
238	1	Celpe S/A	T42203	22/04/2009	2558,49
241	1	Faltas	T80287	29/04/2009	414,99
242	1	Banco do Brasil	126607	08/05/2009	96,58
244	1	Fupreb Sec da Agricultura	112644	14/05/2009	112,20
247	1	Banco do Brasil	136263	15/06/2009	96,58
248	1	Fupreb Sec da Agricultura	120506	15/06/2009	119,20
249	1	Celpe S/A	42209	18/06/2009	2574,91
250	1	Celpe S/A	39730	18/06/2009	2505,14
253	1	Celpe S/A	184326	14/07/2009	1508,30
254	1	Celpe S/A	183917	14/07/2009	2346,62
256	1	Banco do Brasil	369804	11/09/2009	113,82
Total					28.996,36

d) lançamento de despesas na Relação de Pagamentos sem preenchimento da coluna "CH/OB", preenchidas com a informação "Transf" ou identificação que não correspondem a número de cheques, em afronta ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e à Cláusula Quarta do Convênio, item VI (item 16, peça 5, p. 78; item 43, peça 4, p. 164-165):

ITEM	REC	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
239	1	Allan Robson S M e outros	T52366	29/04/2009	1.678,97
240	1	IRRF	T80424	29/04/2009	55,56
245	1	Allan Robson S M e outros	346434	28/05/2009	4.870,06
Total					6.604,59

e) apresentação de documentação insuficiente para análise das despesas, em afronta ao Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e à Lei 4.320/1964, artigos 62 e 63 (item 20, peça 5, p. 80; item 46, peça 4, p. 167):

ITEM	CREDOR	CH/OB	DATA	VALOR (R\$)
224	Allan Robson S M e outros	850126	02/02/2009	2.941,32
227	Allan Robson S M e outros	850130	19/02/2009	5.101,86
231	Allan Robson S M e outros	850110	30/03/2009	5.068,86
Total				13.130,04

EXAME TÉCNICO

12. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, foi promovida a citação dos Srs. Josealdo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de

Santana, mediante os Ofícios 215/2015 e 217/2015-TCU/SECEX-PE (peças 16 e 17), respectivamente, datados de 24/2/2016.

13. Os ofícios supracitados foram recebidos em 10/3/2016, conforme mostram os avisos de recebimento constantes das peças 18 e 19. Entretanto não houve manifestação dos responsáveis.

14. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

19. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

20. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e 57, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. Joseraldo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, CPF: 587.581.004-15, ex-prefeito de Brejão/PE na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
20/09/2005	2.289,94
20/09/2005	290,25
20/09/2005	149,81
20/09/2005	573,3
07/10/2005	2.566,99
11/10/2005	149,81
16/11/2005	2.566,99
09/12/2005	336,15
28/12/2005	28.380,00
29/12/2005	1.418,00
10/02/2006	2.844,04
10/03/2006	2.844,04
10/04/2006	1.385,25
10/05/2006	1.662,30
21/06/2006	1.939,32
10/07/2006	1.939,32
10/08/2006	1.968,13
11/09/2006	1.939,38
10/10/2006	1.939,38
10/11/2006	1.939,38
11/12/2006	1.670,01
12/12/2006	138,32
20/12/2006	1.939,38
27/12/2006	160,62
10/01/2007	1.939,38
11/01/2007	160,62
30/01/2007	218,04
09/02/2007	969,69
10/04/2007	1.616,15
10/07/2007	1.864,00
11/07/2007	145,35
23/07/2007	20.300,00
26/07/2007	37,82
15/08/2007	1.902,41
15/08/2007	145,35
27/08/2007	2.105,58

27/08/2007	2.035,34
27/08/2007	441,72
27/08/2007	127,36
26/09/2007	113,95
26/09/2007	1.991,63
26/09/2007	2.035,34
28/09/2007	127,36
02/10/2007	113,95
30/10/2007	227,57
30/10/2007	1.717,08
30/10/2007	2.035,34
30/10/2007	412,65
03/12/2007	227,57
03/12/2007	227,57
03/12/2007	127,36
03/12/2007	1.878,01
10/12/2007	1.783,87
10/12/2007	3.819,21
18/12/2007	227,57
18/12/2007	1.878,01
18/12/2007	127,36
18/12/2007	412,65
19/12/2007	2.035,34
30/01/2008	1.878,01
30/01/2008	2.044,22
27/02/2008	1.870,03
27/02/2008	3.914,25
03/03/2008	227,57
31/03/2008	2.044,22
01/04/2008	4.613,45
01/04/2008	2.569,23
01/04/2008	14.540,60
14/04/2008	4.350,00
14/04/2008	200
15/04/2008	60
29/04/2008	200
30/04/2008	3.914,25
30/04/2008	227,57
30/04/2008	2.044,22
06/05/2008	118,48

13/05/2008	60
30/05/2008	113,95
30/05/2008	240,66
30/05/2008	3.246,32
30/05/2008	2.044,22
02/06/2008	271,67
03/06/2008	118,48
23/06/2008	1.475,43
23/06/2008	820,62
25/06/2008	4.816,57
25/06/2008	113,95
30/06/2008	113,95
10/07/2008	217,85
30/07/2008	217,85
30/07/2008	113,95
30/07/2008	2.044,22
30/07/2008	2.772,35
29/08/2008	217,85
29/08/2008	113,95
29/08/2008	96,58
29/08/2008	2.836,77
30/09/2008	217,85
30/09/2008	113,95
30/09/2008	96,58
30/09/2008	4.880,99
14/10/2008	332,61
14/10/2008	1.442,39
14/10/2008	1.286,70
14/10/2008	1.439,40
14/10/2008	1.013,87
29/10/2008	2.044,22
29/10/2008	2.880,77
11/11/2008	2.039,56
11/11/2008	2.044,22
26/11/2008	96,58
26/11/2008	113,95
26/11/2008	2.880,77
05/12/2008	115,53
10/12/2008	2.635,47
10/12/2008	2.044,22

11/12/2008	115,33
19/12/2008	2.062,49
30/12/2008	96,58
30/12/2008	115,33

c) aplicar ao Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, CPF: 238.472.984-53, ex-prefeito de Brejão/PE em 2009/2012, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
02/02/2009	96,58
02/02/2009	2.941,32
19/02/2009	5.101,86
20/02/2009	3525,92
02/03/2009	3.525,92
10/03/2009	119,2
12/03/2009	55,56
12/03/2009	96,58
18/03/2009	4529,24
30/03/2009	5.068,86
09/04/2009	119,2
09/04/2009	55,56
22/04/2009	2315,28
22/04/2009	1401,89
22/04/2009	4237,46
22/04/2009	2558,49
29/04/2009	4.720,07
29/04/2009	414,99
29/04/2009	1.678,97
29/04/2009	55,56
08/05/2009	96,58

14/05/2009	112,2
28/05/2009	4.870,06
15/06/2009	96,58
15/06/2009	119,2
15/06/2009	55,56
18/06/2009	2574,91
18/06/2009	2505,14
30/06/2009	4.950,06
14/07/2009	1508,3
14/07/2009	2346,62
30/07/2009	1.000,00
30/07/2009	4.094,45
28/08/2009	4.077,21
11/09/2009	113,82
12/09/2009	119,2
30/09/2009	4.077,21
30/09/2009	55,57

e) aplicar ao Sr. Sandoval Cadengue de Santana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, no caso do débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 2 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3

